



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/379 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros – Rádio Onda Livre Macedense, CRL

Lisboa  
25 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/379 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros - Rádio Onda Livre Macedense, CRL

#### I. Pedido

1. A 26 de julho de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros – Rádio Onda Livre Macedense, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Macedo de Cavaleiros, na frequência 87,7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação *Rádio Onda Livre Macedense*.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Macedo de Cavaleiros;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 19 e 29 de julho de 2023.

#### **IV. Operador Radiofónico**

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação n.º 2777/1999, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de outubro de 1999, e novamente pela Deliberação 68/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
12. Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 24 de fevereiro de 2024, pelo que tendo o pedido de renovação sido apresentado a 26 de junho, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
13. A Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros – Rádio Onda Livre Macedense, CRL, tem por objeto principal a divulgação, promoção e desenvolvimento da cultura regional bem como promover ações de formação e informação de âmbito social através da radiodifusão, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
14. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, declararam respeitar os limites ali impostos.

16. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, uma vez que a Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros – Rádio Onda Livre Macedense, CRL, possui mais de 20 cooperadores, a ERC não disponibiliza no Portal da Transparência a lista de cooperadores, porém, a lista de cooperadores da Cooperativa Rádio Onda Livre Macedense está publicada no *website* da Rádio Onda Livre<sup>3</sup>. Esta listagem compreende cerca de 297 elementos.
17. Os órgãos sociais da Cooperativa Rádio Onda Livre Macedense, cujo mandato decorre de 10/11/2022 a 10/11/2026, estão identificados na Fig. 1.

**Figura 1 - Órgãos sociais da Cooperativa Rádio Onda Livre Macedense**

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Francisco José Correia	Assembleia Geral	Presidente
Aida de Jesus Pereira	Assembleia Geral	Secretário/a
Edgar Manuel Rodrigues Fragoso	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Joaquim Manuel Dos Santos	Direção	Presidente
Cândido Alberto Gemelgo Batista	Direção	Vice-presidente
António Miguel Vinhas Romão	Direção	Secretário/a
Nestor José Ochoa	Direção	Secretário/a
Rui Manuel Magalhães da Costa	Direção	Tesoureiro/a
António Albino Choupina Pires	Conselho Fiscal	Presidente
Joaquim Manuel Gonçalves Paradela	Conselho Fiscal	Relator/a
José Alberto Gonçalves Rocha	Conselho Fiscal	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência e *website* da Rádio Onda Livre (1-8-2023)

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador cumpre as exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei da Transparência.

<sup>3</sup> Disponível em [LISTAGEM-COOPERANTES-RÁDIO-ONDA-LIVRE-2023.pdf \(ondalivrefm.net\)](https://ondalivrefm.net/DOCUMENTOS/2023/01/LISTAGEM-COOPERANTES-RADIO-ONDA-LIVRE-2023.pdf)

## V. Obrigações Legais

19. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, e a audição de dois dias de emissão, dias 19 e 29 de junho de 2023.
20. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se que foi apreciada na ERC apenas uma queixa contra o operador requerente, tendo-se concluído pela inexistência de indícios «reveladores de um grau de censurabilidade conducente à abertura de processo contraordenacional», nos termos e pelos fundamentos constantes da Deliberação 20/2016 (SOND-R), de 28 de janeiro de 2016.
21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional e internacional), de animação com participação de ouvintes, divulgação de atividades do município, programas de humor, música, cultura, entrevistas, entre outros.
23. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e formativos (ex. Programa

Despertar, Tarde Musical, Discos Pedidos, Informativo Regional, entre outros), concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados dois serviços informativos locais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, sendo a programação informativa complementada por dois noticiários regionais produzidos pela CIR – Cadeia de Informação Regional, da qual o operador requerente faz parte, juntamente com mais 5 outros operadores da região de Trás-os-Montes e Alto Douro e dois serviços noticiosos, com informação de âmbito nacional e internacional, em parceria com o serviço de programas TSF, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são assegurados e da responsabilidade da jornalista e Diretora de Informação Julieta Carneiro, com carteira profissional n.º 6848, sendo indicado como Diretor de Programas Rui Costa, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
27. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
28. Porém, nos dois dias auditados foi detetado que em alguns períodos de emissão, tanto durante o dia como à noite, a denominação e a frequência não foram devidamente identificadas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, **situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.**



29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.
30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.
31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://ondalivrefm.net/estatuto-editorial/>.

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa de Informação e Cultura de Macedo de Cavaleiros – Rádio Onda Livre Macedense, CRL, para o concelho de Macedo de Cavaleiros, na frequência 87,7MHz,

disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Onda Livre Macedense”.

Alerta-se o operador para a necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo